



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8513794-18.2021.8.06.0000 (Recurso)

Processo Principal nº 8504231-97.2021.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, participante do Pregão Eletrônico nº 14/2021, em face da decisão que a inabilitou do referido certame licitatório.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, participante do Pregão Eletrônico nº 14/2021, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE (COPECON) que a desclassificou no certame, na fase de habilitação, pela falta da declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante, conforme exige o item 7.6 alínea “d” do edital, a teor da decisão do pregoeiro, restando declarada vencedora do certame, em 6/8/2021, a empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI.

Alega, na sua peça recursal, que no dia 7/7/2021 recebeu e-mail da COPECON solicitando, em diligência, que encaminhasse, naquele mesmo dia,

documentos exigidos no item 7.6 alínea “d” do edital, tendo, de pronto, atendido ao requerido.

Aduz que, como a confirmação do e-mail não foi enviada, encaminhou novo e-mail, desta vez solicitando informações acerca do recebimento do primeiro e-mail. Complementa afirmando que foram feitas tentativas por telefone sem sucesso, sendo, então, surpreendida com a notícia da sua desclassificação.

Enfatiza que a situação decorreu de erro do servidor do correio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e que não pode ser penalizada por algo que não deu causa.

Arremata afirmando que a sua proposta de preços é bem menor que a apresentada pela vencedora do certame, empresa FOCCUS Administradora de Serviços, significando economia para a administração pública

Pugna, neste formato, pelo acolhimento do recurso administrativo em tela, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e, conseqüentemente, que seja reconhecida que atendeu aos requisitos do edital, devendo sua proposta ser aceita e classificada.

Em sede de contrarrazões, a empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, atual vencedora do certame, alegou, em síntese, que a recorrente deveria ter apresentado a documentação (declaração e relação de compromissos assumidos) no ato da sua habilitação, conforme dispõe o subitem 7.6 “d” do edital, e como não o fez, acertou o pregoeiro na ação de desclassificá-la do torneio licitatório.

Assim, defende a improcedência do pedido recursal com a conseqüente manutenção da decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

Desse modo, pelos relatos acima expostos, os autos processuais vieram a este órgão Consultivo, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, para emitir opinativo com posterior decisão da Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II – ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso administrativo em tela, por entendermos que se encontram preenchidos, *in casu*, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

Superada essa questão, passamos ao exame do mérito do recurso prestigiando o bom interesse público.

III – MÉRITO

De acordo com a Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a empresa recorrente PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI não apresentou os documentos listados no item 7.6 alínea “d” do edital do Pregão Eletrônico nº 14/2021, o que motivou sua inabilitação.

Conforme previsão editalícia, a licitante arrematante tem que apresentar, além da sua proposta de preços, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do encerramento da etapa de lances da sessão pública, toda documentação indicada no item 7 do edital, em formato digital, preferencialmente por meio do *sistema licitações-e.com.br*, sob pena de desclassificação/inabilitação.

Como opção, também é aceito, de forma subsidiária, o envio da referida documentação por e-mail, embora não seja a via prioritária.

No caso em tela, a empresa não anexou seus documentos na plataforma do sistema *licitações-e.com.br*, conforme recomendado no edital, nem tão pouco mandou-os por e-mail, embora diga que sim e atribua que um possível erro no servidor do correio eletrônico do Tribunal de Justiça não permitiu a efetiva entrega à Comissão Permanente de Contratações.

O fato é que as alegações levantadas pela recorrente são frágeis e carente de provas, visto que a simples imagem do possível envio da documentação por e-mail que consta na sua peça recursal são insuficientes para comprovar suas razões.

Vale observar que qualquer empresa licitante deve ser diligente o suficiente para se cercar de todos os meios possíveis na entrega do que for exigido no

edital.

Desta feita, conforme previsão editalícia, o arrematante que deixa de cumprir com a entrega da documentação é desclassificado/inabilitado, sujeitando-se, inclusive, a apuração de sua responsabilidade na forma estabelecida no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, e no art. 31, da Resolução do TJCE nº 10/2020.

Por estas razões, não vejo nenhuma irregularidade quanto aos atos praticados pelo pregoeiro quanto a inabilitação da recorrente **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**.

| Fornecedor desclassificado | |
|----------------------------|--|
| Data/Hora | 08/07/2021-17:18:01 |
| Fornecedor | PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI |
| Observação | A empresa foi considerada inabilitada, pela falta da declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, conforme exige item 7.6 alínea -d- do edital. |

Imagem extraída no chat de mensagens no sistema de licitações do Banco do Brasil (licitações-e).

Bom lembrar que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre as partes e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas a ele.

IV – CONCLUSÃO

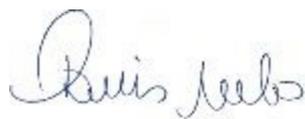
Sendo assim, por todo o exposto, conclui-se que os argumentos ventilados pela recorrente são frágeis a não merecem prosperar, motivo pelo qual acompanhamos o entendimento da Comissão Permanente de Contratação – COPECON, para opinar pelo desprovimento do recurso.

Fortes em tais razões, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**, porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a consequente

manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Contratação – COPECON.

É o parecer.

Fortaleza/CE, 24 de agosto de 2021



Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

RODRIGO XENOFONTE
CARTAXO
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO
SAMPAIO:88249581334
Dados: 2021.08.24 15:54:02 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo nº 8513794-18.2021.8.06.0000 (Recurso)

Processo Principal nº 8504231-97.2021.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, participante do Pregão Eletrônico nº 14/2021, em face da decisão que a inabilitou do referido certame licitatório.

DECISÃO

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, conheço do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Contratação que inabilitou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, do Pregão Eletrônico nº 14/2021, por não atender aos requisitos editalícios.

Determino, pois, à Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – COPECON a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 24 de agosto de 2021.

**MARIA NAILDE PINHEIRO
NOGUEIRA:11943670382**

Assinado de forma digital por MARIA
NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA:11943670382
Dados: 2021.08.24 17:19:18 -03'00'

**DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**